



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 27/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0000805/2025-90

PARECER ÚNICO						
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>						
Nome: Fabricio Aparecido dos Santos			CPF/CNPJ: 063.336.796-66			
Endereço: Rua São José, 36			Bairro: Jardim da Cachoeira Cubatão			
Município: Camanducaia	UF: MG		CEP: 37.650-000			
Telefone: 35 91293333		E-mail: fabricio.disantos@gmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2						
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>						
Nome:			CPF/CNPJ:			
Endereço:			Bairro:			
Município:	UF:		CEP:			
Telefone:		E-mail:				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>						
Denominação: Lotes 21 e 35, Quadra C, loteamento Villas de Monte Verde III			Área Total (ha): 0,20272			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Lote 21: nº 8.067 e Lote 35: nº 8.072			Município/UF: Camanducaia/MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica.						
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>						
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		0,1009		ha		
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>						
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
					X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		0,1009	ha	23 K	389.329 E	7.472.202 S
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>						
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)	
Infraestrutura		Construção de residência			0,1009	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>						
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional		Área (ha)	
Mata Atlântica	Floresta Ombrófila Alto Montana		Médio		0,1009	
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>						
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha de floresta nativa				1,7181	m <sup>3</sup>	
Madeira de floresta nativa				4,8685	m <sup>3</sup>	

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização do processo: 17/01/2025

Data da vistoria: 04/08/2025

Data do pedido de informações complementares: 15/08/2025

Data do recebimento das informações complementares: 12/09/2025

Data de emissão do parecer técnico: 12/09/2025

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., para supressão de cobertura vegetal nativa para construção de infraestrutura de moradia em lote urbano, no Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG, onde foi observado em campo que no local, não há nenhuma infraestrutura instalada.

## 2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar o Requerimento para Intervenção Ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área total de 0,1009 ha, visando à construção de infraestrutura de moradia, na propriedade Lotes de terreno denominados n°. 21 e 35 da quadra C, Loteamento Villas de Monte Verde III, no Distrito de Monte Verde, no município de Camanducaia/MG, em conformidade com os padrões técnicos e legais vigentes.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

Trata-se de um empreendimento visando à construção de infraestrutura de moradia em um lote todo revestido em mata nativa, no Loteamento Villas de Monte Verde III aprovado na década de 1990, anterior a promulgação da Lei Nº. 11.428 de 22 de dezembro de 2006, conforme Declaração emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços da Prefeitura Municipal de Camanducaia/MG acostada junto ao processo SEI nº. 2100.01.0000805/2025-90.

### 3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel urbano, formado por dois lotes de terreno denominados nº. 21 e 35 da quadra C, situados no Loteamento Villas de Monte Verde III, Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG, com área total escriturada de 0,20272 hectares (inferior a 4 módulos fiscais), conforme levantamento planimétrico acostado junto ao processo SEI nº 2100.01.0000805/2025-90, de responsabilidade da Engenheira Florestal Daniela Aparecida Domingos, CREA MG nº.326430, TRT Obra / Serviço nº MG20243560345.

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Camanducaia/MG, sob matrículas número, Lote 21: nº 8.067 e Lote 35: nº 8.072, livro nº. 02, folha 01 de propriedade de Fabrício Aparecido dos Santos, desde 26/07/2023, conforme certidões de matrícula acostadas no referido processo SEI.



FIGURA 1: Panorâmica dos Lotes nº. 21 e 35, Quadra C, Loteamento Villas de Monte Verde III, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei nº. 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o imóvel lotes urbanos estão localizados nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 0,20272 ha, parte em vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo e parte em vegetação exótica plantada, ou seja, o lote é 100% de mata nativa, conforme quadro de áreas, fotos e vistoria de campo.

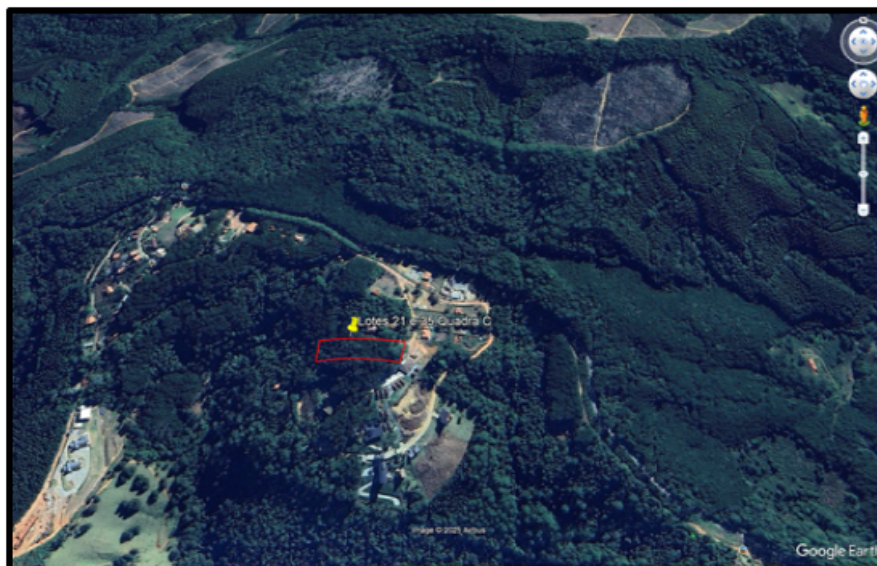


FIGURA 2: Imagem da área dos Lotes nº. 21 e 35, Quadra C, Loteamento Villas de Monte Verde III, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.

O município de Camanducaia/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 35,49% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais do ano de 2005.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica.

O imóvel, lotes urbanos nº. 21 e 35, não possuem CAR (Cadastro Ambiental Rural), pois estão localizados no Distrito de Monte Verde, área urbana do município de Camanducaia/MG.

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida autorização para Intervenção Ambiental em uma área de **0,1009 ha** visando à **supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**, com a finalidade de construção de edificação, coordenadas geográficas (UTM) 389.329 E / 7.472.202 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), conforme demarcação em planta planialtimétrica apresentada.

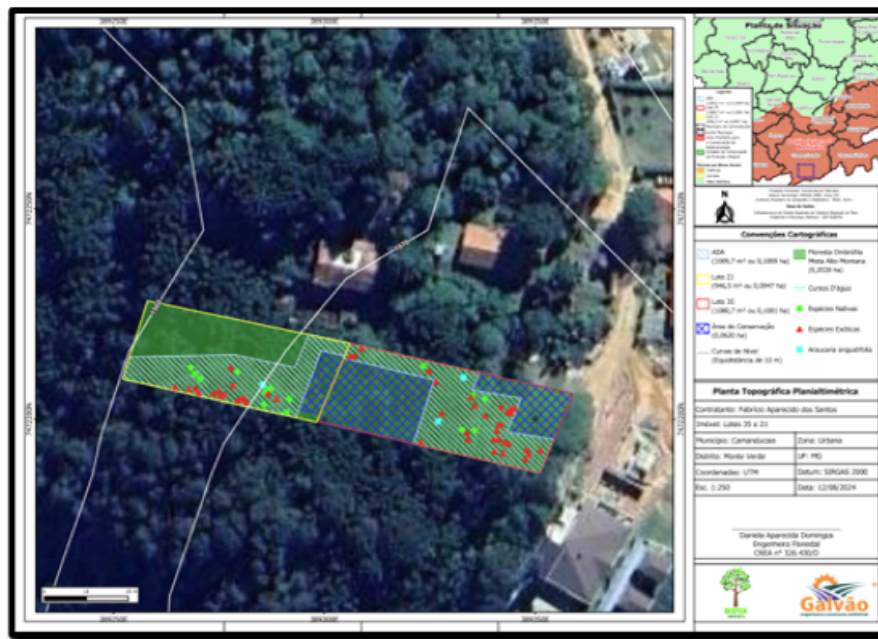


FIGURA 3: Planta planialtimétrica dos Lotes nº. 21 e 35 da quadra C, Loteamento Villas de Monte Verde III, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.

Foi constatado que a área onde ocorrerá as intervenções não estão localizadas em área de preservação permanente (APP) da propriedade, contudo ocorrerá supressão de vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo, com destaca, nos locais das intervenções. Todas as árvores existentes, no lote, foram mensuradas, identificadas, plaqueteadas e tiveram seu volume quantificado, através de um inventário florestal, totalizando 117 (cento e dezessete) indivíduos arbóreos vivos, dos quais 49 são exóticos e 68 nativos.

O rendimento lenhoso dos espécimes nativos foi estimado em **1,7181 m<sup>3</sup>** de lenha de floresta nativa e **4,8685 m<sup>3</sup>** de madeira de floresta nativa, oriundas do corte de **17 (dezessete)** indivíduos arbóreos nativos vivos, sendo 3 da espécie *Araucária angustifolia*, espécie ameaçada de extinção, que foram inventariados através de censo amostral, com circunferência à altura do peito (CAP) maior ou igual a 05,0 cm. Observa-se que há uma tendência na população arbórea estudada de concentração do volume nas classes diamétricas inferiores (DAP médio 14,5 cm e Altura média de 10,3 m) e estratificação em herbáceo, arbustivo e arbóreo médio e superior, onde podemos concluir que a área se encontra em estágio médio de regeneração natural, apresentando alguns indivíduos bifurcados e trifurcados, fruto de ação antrópica na região.

Segundo informações do PIA a Floresta Ombrófila Mista Alto-Montana presente na área de intervenção demonstra características de um estágio sucessional médio de regeneração. Essa condição é evidenciada pela coexistência de espécies exóticas, como *Eucalyptus grandis* e *Pinus elliottii*, introduzidas pelas intensas atividades antrópicas, e a dominância de espécies nativas típicas desse ecossistema, como a *Araucaria angustifolia*. Apesar das interferências humanas, a presença de árvores nativas de grande porte e a ocorrência de espécies-chave da vegetação local indicam que os processos naturais de regeneração ainda estão ativos, promovendo a recuperação gradual da floresta.



FIGURA 4: Indivíduos arbóreos inventariados nos Lote 21 e 35 da Quadra C, Loteamento Villas de Monte Verde III, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.

Foram identificadas, no total, 12 (doze) espécies diferentes distribuídas em 17 indivíduos arbóreos nativos vivos mensurados, pertencentes a 10 (dez) famílias botânicas, onde as espécies com maior ocorrência são *Eremanthus capitatus* (Candeia) com 13,04% do total, *Araucaria angustifolia* (Araucária) com 13,04% do total e *Sapium glandulosum* (Pau-de-leite) com 8,69% do total, pertencentes ao grupo ecológico das secundárias.

Na área solicitada para intervenção também foram identificadas 23 indivíduos de *Pinus elliottii* (Pinheiro americano) e 23 de *Eucalyptus grandis* (Eucalipto) gerando rendimento de 53,2935 m<sup>3</sup> de madeira exótica em tora e 2,9527 m<sup>3</sup> de madeira exótica para lenha.



FIGURA 5: Indivíduos arbóreos exóticos (ao fundo) inventariados nos Lotes 21 e 35 da Quadra C, Loteamento Villas de Monte Verde, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.

Na área solicitada para a intervenção serão suprimidos **17 (dezesete)** indivíduos arbóreos nativos, distribuídos em 12 (doze) espécies diferentes e pertencentes a 10 (dez) famílias botânicas. De acordo com a Lista Oficial de Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção, Portaria nº. 443 de 17 de dezembro de 2014 do Ministério de Meio Ambiente – MMA e de acordo com a Lei Estadual nº. 20.308 de 27 de julho de 2012, que trata das espécies imunes de corte, foram encontrados 3 (três) exemplares de *Araucaria angustifolia* dentre as espécies que serão cortadas nos Lotes nº. 21 e 35 da quadra C.

Segundo o responsável técnico pelo levantamento dos dados da flora, acostado no processo SEI, Engenheira Florestal Daniela Aparecida Domingos, CREA MG nº.326430, TRT Obra / Serviço nº MG20243560345, a área diretamente afetada pelas intervenções é composta por Floresta Ombrófila Mista (FOM) em estágio secundário médio de regeneração natural com alto grau de perturbação de origem antrópica localizada na zona urbana do distrito de Monte Verde. No levantamento florístico de espécies não-arbóreas, houve maior predominância de espécies arbustivas, como *Leandra aurea*, *Miconia sellowiana*, *Palicourea rudgeoides*, *Piper aduncum*, *Piper gaudichaudianum* e *Vernonia polyanthes*. A incidência de epífitas é pouco significativa, com a presença registrada de apenas duas espécies, *Tillandsia geminiflora* e *Nephrolepis cordifolia*. A presença de trepadeiras é moderada, com ocorrência de espécies herbáceas, entre elas: *Serjania lethalis*, *Ipomoea sp1.*, *Ipomoea sp2.* A formação de serapilheira na área é composta predominantemente por acículas de *Pinus elliottii* e *Araucaria angustifolia*. Essa camada apresenta uma espessura considerável e tende a ser contínua.

Durante o levantamento florístico de espécies não arbóreas na área do inventário foram identificadas 41 espécies vegetais, distribuídas entre 21 famílias botânicas. Nenhuma das espécies não arbóreas levantadas na área consta na lista de espécies da flora ameaçadas de extinção, conforme Portaria MMA nº 443/2014.



FIGURA 6: Cobertura vegetal nativa presente nos Lotes 21 e 35 da Quadra C, Loteamento Villas de Monte Verde III, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401349023981 (R\$659,96), pago em 24/12/2024.

Taxa Florestal: DAE nº. 2901349024099 (R\$409,34), pago em 24/12/2024.

Número no SINAFLOR: 23135455

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDESISEMA, a propriedade em questão se localiza em zona de Amortecimento em Reserva da Biosfera e em Área Prioritária para Conservação, além de estar inserida em Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável (Área de Proteção Ambiental Fernão Dias), ela apresenta Vulnerabilidade Natural Alta.

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Está inserida em Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversitas como sendo do tipo Especial.
- Unidade de conservação: Está inserida em Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável denominada "Área de Proteção Ambiental Fernão Dias".
- Área indígena ou quilombolas: Não ocorrem.
- Reserva da Biosfera: Amortecimento.
- Bioma: Mata Atlântica.
- Vegetação: Floresta Ombrófila Alto Montana.
- Áreas Prioritárias para Conservação: Alta.
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Muito Baixa.
- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Muito Alta.
- Qualidade Ambiental: Média.
- Qualidade da Água: Alta.
- Risco Ambiental: Não classificada.
- Risco Potencial de Erosão: Baixa.
- Integridade da Fauna: Muito Alta.
- Integridade da Flora: Muito Alta.

Segundo a Lei nº. 11.428/2006 que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabelece em seu art. 11º e sua alíneas, o seguinte:

*Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:*

*I - a vegetação:*

*abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;*

Foi constatado através dos dados apresentados no inventário florestal que entre os 17 indivíduos arbóreos inventariados e que serão suprimidos, ocorre 3 (três) exemplares da espécie *Araucaria angustifolia* descrita na Lista Oficial de Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção, PORTARIA MMA nº. 443 de 17 de dezembro de 2014 e de espécies imunes de corte segundo a Lei Estadual nº. 20.308 de 27 de julho de 2012.

*exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;*

O local da intervenção ambiental, lotes nº. 21 e 35 da quadra C, Loteamento Villas de Monte Verde, não apresenta nenhum manancial ou recurso hídrico, e está recoberto em sua totalidade parte por vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo em estágio médio de regeneração natural e parte por vegetação exótica plantada.

*formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;*

Os Lotes nº. 21 e 31 da quadra C, Loteamento Villas de Monte Verde III, está localizado dentro da Zona de Expansão Urbana do município de Camanducaia/MG. No Loteamento Villas de Monte Verde III existem casas próximas aos lotes nº. 21 e 35 da quadra C, há rede elétrica, rede de água e coleta de lixo, confirmando se tratar de área consolidada e a vegetação do lote não possui conectividade com remanescente de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração natural presente no entorno do Distrito de Monte Verde e de propriedade da Companhia Melhoramentos Florestal Ltda.

*proteger o entorno das unidades de conservação; ou*

O Distrito de Monte Verde está inserido em Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável, denominada "Área de Proteção Ambiental Fernão Dias" (APA Fernão Dias), a qual permite determinados tipos de uso e ocupação do solo, recomendado para cada zoneamento ambiental da unidade.

*possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;*

Não há reconhecimento pelos órgãos executivos, do SISNAMA, do excepcional valor paisagístico (natureza exuberante) presente na área do Loteamento Villas de Monte Verde III, contudo é amplamente reconhecido pela população local e visitantes a beleza cênica presente na região do Distrito de Monte Verde, conhecido como estância climática mais fria do Estado com fenômenos como geada e precipitação de neve.

*II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.*

O local da intervenção ambiental, lotes nº. 21 e 35 da quadra C, Lotamento Villas de Monte Verde III, não apresenta nenhum manancial ou recurso hídrico, e por estar situado em área urbana do município de Camanducaia/MG, não apresenta área considerada como Reserva Legal.

Ainda segundo art. 39º do Decreto nº. 6.660 de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

*Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os [arts. 20, 21, 23, incisos I e IV](#), e [32 da Lei nº 11.428, de 2006](#), deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência **in situ** da espécie.*

*Parágrafo único. Nos termos do [art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.428, de 2006](#), é vedada a autorização de que trata o **caput** nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência **in situ** de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:*

*I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou*

*II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.*

A propriedade é constituída por vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo e espécies exóticas, com presença de clareiras, sendo observado in loco, que não há alternativa técnica locacional para a construção de edificação na área, assim como a localização em borda de área com infraestrutura mas com conectividade inclusive com sobreposição de copas das árvores com remanescente de fragmento florestal em estágio médio de regeneração natural, mais a presença humana constante e de espécies com maior tolerância a alterações ambientais, juntamente com execução da supressão seguindo a medida mitigadora de forma sequencial, iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra, com o corte de troncos, empilhamento e remoção da galhada e somente depois, quando necessário, o uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza e as áreas que não sofrerão intervenção sendo preservadas, concluiu-se que não são previstos impactos significativos para a flora local.

*Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.*

*§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.*

*§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.*

Os Lote nº. 21 e 35 da quadra C, Loteamento Villas de Monte Verde III, Distrito de Monte Verde, está localizado dentro da Zona de Expansão Urbana do município de Camanducaia/MG, situado em área periférica do Distrito, não apresentando conectividade de dossel com fragmento florestal em estágio avançado de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica e a área objeto de intervenção ambiental, 0,1009 ha representa 49.77% da área total do lote, restando uma área de 0,10182 sem nenhuma intervenção e destinada parte, a conservação ambiental através da modalidade de servidão florestal (0,0620 ha) preservação de 30% da área total e 0,0397 ha parte da compensação pela intervenção ambiental.

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O porte do empreendimento (construção civil em lote urbano) é pequeno de baixo impacto de acordo com a DN COPAM N°. 217/2017 e foi observado em campo que o mesmo se enquadra, conforme resultado gerado no Sistema LAS Cadastro, como não passível de licenciamento ambiental pelo ente federativo estadual, acostado ao processo.

- Atividades desenvolvidas: Construção civil em lote urbano.
- Código atividade: Nenhuma.
- Atividades licenciadas: Nenhuma.
- Classe do empreendimento: Nenhum.
- Critério locacional: Nenhum.
- Modalidade de licenciamento: Não passível.
- Número do documento: Não informado.

#### 4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica no imóvel, pelo Analista Luís Fernando Rocha Borges, na data de 04/08/2025, sendo encontrado o responsável (outorgado) no local durante a vistoria.

Não é desenvolvida nenhuma atividade econômica na propriedade e foi constatado em campo os dados de caracterização biofísica da mesma.

A propriedade apresenta relevo levemente ondulado e solos do tipo Latossolo Vermelho Distrófico.



FIGURA 7: Local da intervenção ambiental nos Lotes nº. 21 e 35, Quadra C, Loteamento Villas de Monte Verde III, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.

A vegetação é composta por fragmento de Mata nas áreas dos lotes urbanos. No local, denominado Loteamento Villas de Monte Verde III, existem construções, rede elétrica, rede de água e coleta de lixo, confirmando se tratar de área consolidada.

Os locais de intervenção requeridos (0,01009 ha), não considerados APP, para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, estão recobertos por fragmento de mata nativa classificada, segundo o IDE-SISEMA, como Floresta Ombrófila Mista Alto Montana em estágio médio de regeneração natural. Na área de intervenção, a vegetação demonstra um elevado grau de perturbação antrópica. Observa-se uma alta densidade de espécies exóticas, destacando-se o *Eucalyptus grandis* e o *Pinus elliottii*, No entanto, também há a presença de algumas espécies nativas, incluindo a *Araucaria angustifolia*, espécie chave dessa tipologia.



FIGURA 8: Local da intervenção ambiental nos Lotes nº. 21 e 35, Quadra C, Loteamento Villas de Monte Verde III, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.

Das espécies arbóreas inventariadas e solicitadas para supressão, três aparecem com mais incidência, as mesmas foram identificadas sendo, *Eremanthus capitatus* (Candeia) com 13,04% do total, *Araucaria angustifolia* (Araucária) com 13,04% do total e *Sapium glandulosum* (Pau-de-leite) com 8,69% do total, pertencentes ao grupo ecológico das secundárias.

Observou-se que na área solicitada há vestígios de queimada e apresentando maior visualização na vegetação arbórea através dos troncos chamuscados. O requerente apresentou boletim de ocorrência registrado após a notificação do incêndio, e que encontra-se anexado ao processo. Os incêndios florestais podem levar à descaracterização do sub-bosque, que inclui plantas herbáceas, arbustivas e a regeneração de espécies arbóreas, impactando a biodiversidade e a dinâmica ecológica da área. No caso, segundo informações constantes no PIA o inventário florestal das espécies arbóreas e arbustivas foi realizado em data anterior ao incêndio. Na data da vistoria o sub-bosque encontra-se em processo de regeneração natural.

O local da intervenção requerida, de 0,1009 ha, representa 49,77% da área total do lote de 0,20272 ha.

Foi apresentada, na área da propriedade, a conservação de 30% da cobertura vegetal nativa (Mata), uma área total de 0,0620 ha, coordenadas geográficas (UTM) 389.288 E / 7.472.208 S e 389.350 E / 7.472.201 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), existente no local e que não será suprimida, segundo o Art. 56 do Decreto nº. 47.749 de 11 de novembro de 2019, já que o Loteamento Jardim das Montanhas foi aprovado anterior a 22 de dezembro de 2006 conforme declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Camanducaia/MG, acostada ao processo SEI.



FIGURA 9: Local da área de conservação ambiental presente nos Lotes nº. 21 e 35 da quadra C, no Loteamento Villas de Monte Verde III, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG, na modalidade de servidão florestal.

Foi apresentada, a compensação ambiental, pela intervenção ambiental solicitada, parte na mesma propriedade, através da conservação de uma área de 0,0397 ha da cobertura vegetal nativa (Mata), coordenadas geográficas (UTM) 389.277 E / 7.472.244 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), e parte na propriedade Sítio Tibúrcio, município de Camanducaia em uma área de 0,1621 ha, coordenadas geográficas (UTM) 387.653 E / 7.475.329 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K, totalizando área de **0,2018 ha** em acordo com os Art. 48 e 49 do Decreto nº. 47.749, de 11 de novembro de 2019, portanto, a compensação ambiental será na proporção de duas vezes a área suprimida na modalidade de servidão florestal.

Segundo informações do Projeto de Intervenção Ambiental - PIA e do técnico vistoriante a área de compensação fora do imóvel da intervenção apresenta as mesmas características ecológicas e se encontra localizada na mesma bacia hidrográfica e em área localizada no mesmo Município da intervenção, portanto, em acordo com o Art. 17 da Lei 11.428/2006.



FIGURAS 10 e 11: Locais das áreas de compensação ambiental presente nos Lote nº. 21 e 35 da quadra C, no Loteamento Villas de Monte Verde, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG (fig.10) e no Sítio Tibúrcio, Camanducaia /MG (fig. 11), na proporção de duas vezes a área intervinda e na modalidade de servidão florestal.

As medidas compensatórias apresentadas deverão ser averbadas em cartório de registro, junto à matrícula do imóvel, através de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF.

#### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: A propriedade apresenta relevo levemente ondulado, contudo no local da intervenção ambiental a topografia é levemente inclinada.
- Solo: A propriedade apresenta solos dos tipos Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico;
- Hidrografia: A propriedade não conta com recursos hídricos.

O índice de pluviosidade anual na área de influência da bacia do Rio Jaguari, situa-se em 1.550 mm e na região predomina clima mesotérmico brando úmido, segundo Köppen e Geiger. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPRH PJ1– Rio Piracicaba / Jaguari.

#### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: A propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica e apresenta vegetação nativa de porte arbóreo, arbustivo e herbáceo, classificada como Floresta Ombrófila Alto Montana, segundo o IDE SISEMA, e em estágio médio de regeneração natural, segundo a Resolução CONAMA nº. 392/2007.
- Fauna: O diagnóstico da fauna se baseou através de dados secundários, revisão bibliográfica, presentes nos levantamentos de fauna do Estudo da APA Serra da Mantiqueira, no estudo do Plano de Manejo da APA Fernão Dias, no Plano de Manejo da Empresa Melhoramentos Florestal e no artigo científico publicado na revista MG.BIOTA/IEF, que engloba a área do lote e ao entorno (região), uma vez que a área do terreno é relativamente pequena (2.027 m<sup>2</sup>).

No Relatório de Fauna foram utilizados dados secundários, não houve estudo de campo, não foram utilizados equipamentos como armadilha fotográfica e gravadores de áudios, contudo foi informado que durante o inventário florestal foi verificada a existência de ninhos e tocas que possam abrigar espécies de fauna silvestre pela área. Segundo o relatório, os impactos ambientais sobre a fauna serão insignificantes por ser tratar de um lote que não abriga espécies de médio e grande porte, podendo abrigar alguns ninhos de aves, mas não foi possível localizá-los no momento do inventário florístico, a área será suprimida de maneira que não impacte de maneira significativa a flora e fauna da área, antes da supressão será realizado a afugentamento das espécies que possivelmente estarão no local. Por se tratar de área antropizada, a maior parte das espécies que transitam no local da intervenção são aves e pequenos mamíferos além de animais domésticos e a manutenção de área para compensação ambiental pela supressão da vegetação e da área exigida de 30% pela Legislação Federal 11.428/2006, já são uma forma de compensar o impacto sobre a fauna, segundo o responsável técnico.

De acordo com o responsável técnico, no local de estudo e durante as visitas à área não foi possível visualizar espécies da fauna ameaçadas de extinção. A análise de bioindicadores, baseada principalmente na avifauna, apontou para a presença de espécies comuns em florestas secundárias e em bordas de mata, além da presença de espécies com ampla valência ecológica e adaptadas a ambientes antropizados. A maior parte das espécies da fauna que transitam no local da intervenção são aves e pequenos mamíferos, responsáveis por dispersar sementes e propágulos vegetais, colaborando para manutenção e regeneração da cobertura vegetal nativa.

Conforme o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), o Inventário Florestal, o Relatório de Fauna Silvestre e o Projeto de Compensação por Intervenções Ambientais apresentados, a área de influência do empreendimento é composta por fragmentos de vegetação nativa, algumas áreas verdes e arborização urbana em meio a uma área antropizada, foi feito levantamento com registros secundários, onde o autor descreve algumas espécies da fauna ocorrentes na área do lote e no seu entorno. Durante a vistoria de campo não foi observado ocorrência de espécies da fauna ameaçadas de extinção ou endêmicas no local.

Assim, considerando a magnitude das intervenções propostas que se relacionam com o corte de 17 indivíduos arbóreos nativos vivos em área de 1009 m<sup>2</sup>, nos Lotes nº. 21 e 35 da quadra C, assim como a localização em borda de área com infraestrutura, mais a presença humana e de animais domésticos de pequeno porte constantes, e de espécies com maior tolerância a alterações ambientais, juntamente com execução da supressão seguindo a medida mitigadora de forma sequencial conforme item específico (com técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra, com o corte de troncos, empilhamento e remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser

efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa), além da conservação da flora local através da servidão florestal, concluiu-se que não são previstos impactos significativos, como a extinção, para a fauna silvestre local.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Fora apresentado pelo requerente justificativa sobre a inexistência de alternativa técnica e locacional para o empreendimento, acostado no processo SEI nº 2100.01.0000805/2025-90, descrevendo que o objetivo é utilização de parte do imóvel, lote urbano, para construção de uma edificação de moradia, tendo em vista que a Legislação em vigor permite. 135589257

A propriedade é constituída por vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo e espécies exóticas plantadas com a presença de algumas clareiras. Foi realizada uma análise do projeto arquitetônico para a construção das edificações de vias de acesso, sendo informado pelo responsável técnico que as construções foram alocadas no terreno de maneira a promover o mínimo de intervenção sobre a vegetação nativa e estando localizada na Zona de Expansão Urbana do zoneamento ambiental da APA Fernão Dias. Diante do exposto e observado in loco, não há alternativa técnica locacional para a construção de edificação de moradia na propriedade.



FIGURA 12: Imagem da propriedade vizinha aos Lotes nº. 21 e 35 da quadra C, no Loteamento Villas de Monte Verde III, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.

#### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa com destoca, na área de 0,1009 hectares, junto aos autos do processo nº. 2100.01.0000805/2025-90 foram verificados a localização e composição das áreas de compensação ambiental, planta topográfica, projeto arquitetônico, PIA, levantamento florístico de espécies não-arbóreas, inventário florestal, relatório de fauna silvestre, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE-SISEMA, MapBiomas, Google Earth Pro, SINAFLORE entre outras.

Quanto à inexistência da área de Reserva Legal e do CAR do imóvel, as mesmas já foram discutidas nesse parecer em tópico específico.

A planta topográfica representa a realidade atual das propriedades, tendo sido elaborada no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Foi constatado que as construções, intervenções ambientais, foram alocadas no terreno de maneira a promover o mínimo de intervenção sobre a vegetação nativa, estando próximo à Rua Três, reservando os fundos do lote e no entorno da edificação para conservação da vegetação nativa existente e que se encontra em estágio médio de regeneração.

Em áreas com intervenções ambientais com supressão de vegetação nativa, o PIA, o levantamento florístico de espécies não-arbóreas, o inventário florestal e o relatório de fauna, são estudos técnicos essenciais para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PIA apresentado nos autos, se nota diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Lei nº. 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional;
- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 12/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;
- Decreto nº. 6.660 de 21 de novembro de 2008, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no Estado de Minas Gerais.
- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102 de 26/10/2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Os locais de intervenção, segundo o relatório de fauna, não apresentam espécies em ameaça de extinção ou protegidos por Lei. A análise de bioindicadores apontou para a presença de espécies comuns em florestas secundárias e em bordas de mata e a presença de espécies com ampla valência ecológica e adaptadas a ambientes antropizados. Ainda sobre a fauna ressaltamos que a vegetação do lote em questão não está conectada a remanescente de vegetação nativa localizado no entorno da zona urbana do distrito de Monte Verde e a RPPN Parque Levantina que é de propriedade da Companhia Melhoramentos Florestal Ltda.

Como já era de se esperar as formações florestais que circundam o perímetro urbano do distrito de Monte Verde possuem grande e valiosa diversidade de fauna, refletindo o alto grau de conservação da região. Já na localidade urbana, especialmente na localidade da intervenção, parte urbana do Distrito de Monte Verde há antropização acentuada que afugenta as espécies de fauna, permanecendo aquelas com características mais plásticas e com melhor adaptação ao meio, principalmente aves. O ambiente é utilizado com mais frequência como passagem, sendo que para as análises das supressões em pequenas partes dos lotes têm-se considerado a possibilidade de conexão e a própria restrição da norma vigente, que garante a conservação de parte do lote permitindo a mitigação de tal impacto. O lote apresenta continuidade com remanescente de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, no entanto apresenta a cobertura vegetal afetada pelo efeito de borda e presença de espécies exóticas plantadas. Haverá a preservação de 30% da área de vegetação nativa do lote e mais duas vezes a área solicitada para intervenção ambiental através da modalidade de servidão florestal, evidenciando que a fauna do local (Distrito de Monte Verde) é semelhante àquela encontrada nas proximidades dos lotes nº. 21 e 35.

A área que sofrerá intervenção é pequena e não sofrerá impactos significativos no que diz respeito a perturbação a fauna, sendo que as espécies que transitam no local, aves e pequenos mamíferos, não correm nenhum risco de extinção devido a conservação da vegetação nativa existente em (50.23%) da área total dos lotes nº. 21 e 35, através da modalidade de servidão florestal, a qual corresponde ao somatório de 0,0620 ha (preservação de 30% da área total) e 0,0397 ha (compensação de parte pela intervenção ambiental). Será realizado o afugentamento das espécies da fauna que por ventura estiverem no local, antes das intervenções ambientais.

Foi apresentada pelo empreendedor anuência dos proprietários do imóvel Sítio Tibúrcio onde ocorrerá parte da compensação ambiental, pela intervenção solicitada.

Segundo laudo apresentado pelo requerente a supressão dos 3 (três) espécimes de *Araucaria angustifolia*, classificada como 'Em Perigo' (EN) de extinção (MMA, 2022), localizadas na área da intervenção não representa um centro de endemismo isolado ou um refúgio ecológico único para a espécie, concluindo-se que a supressão pontual, desde que devidamente autorizada e mitigada, não compromete a viabilidade populacional da espécie em nível regional, nem agrava seu risco de extinção in situ. 135592936

Não foi apresentado pelo empreendedor documento de registro de uso insignificante de recurso hídrico (outorga), localizado na propriedade Lotes nº. 21 e 35 da quadra C, no Loteamento Villas de Monte Verde III, Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG, emitido pelo IGAM, pois a água é fornecida pela Concessionária COPASA, em zona urbana já regularizada.

Coordenadas geográficas (UTM) de referência das áreas de compensação ambiental: 389.277 E / 7.472.244 S e 389.304 E / 7.472.192 S (Datum SIRGAS 2000, Fuso 23 K) na propriedade da intervenção Lotes nº 21 e 35 e 387.653 E / 7.475.329 S (Datum SIRGAS 2000, Fuso 23 K) no Sítio Tibúrcio, Camanducaia/MG.

Foi realizada consulta junto a Gerência da APA e ao Plano de Manejo da Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável Área de Proteção Ambiental Fernão Dias – APA Fernão Dias, com relação a impedimento legal da intervenção ambiental solicitada. 133228746

A Área de Proteção Ambiental Fernão Dias (APAFD) é uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, criada pelo Decreto nº. 38.925, 17 de julho de 1997, e o instrumento a ser utilizado como referencial para o gerenciamento da APA é o seu Plano de Gestão

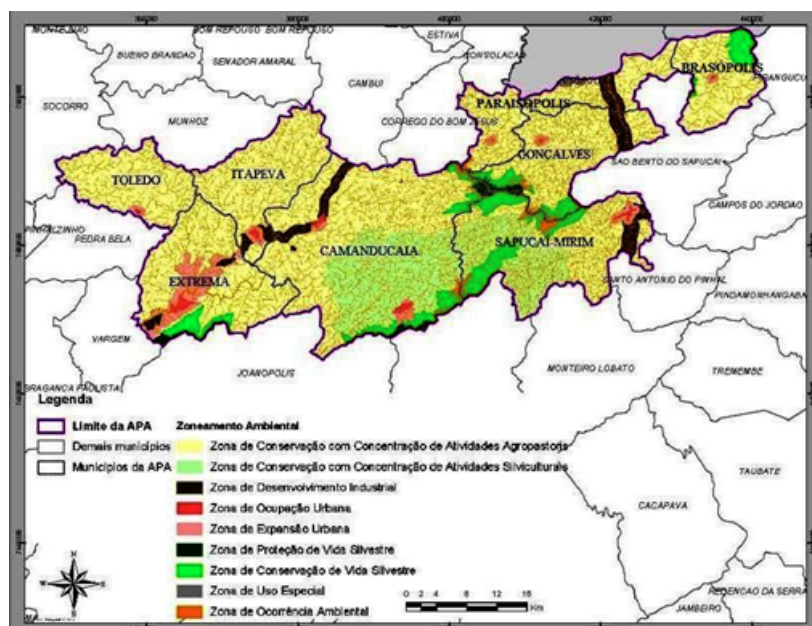


FIGURA 13: Mapa do Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias e o Distrito Monte Verde, localizado no extremo sul do município de Camanducaia/MG.

Em 17 de outubro de 2009 foi publicada a Deliberação do Conselho de Administração do IEF Nº 1.439, de 15 de outubro de 2009, que aprova o Plano de Gestão da APA Fernão Dias; que foi posteriormente alterada pela Deliberação ad referendum do Conselho de Administração do IEF Nº 1.449, de 12 de abril de 2010.

O Plano de Gestão da APA Fernão Dias é composto pelo diagnóstico socioambiental, zoneamento e o planejamento de programas e ações. O zoneamento ambiental divide o território da APA Fernão Dias em parcelas ou zonas, indicando qual o tipo de uso e ocupação recomendado para cada zona. Esta definição é baseada no conceito de sustentabilidade ambiental e também nos objetivos da APA.

Os Lotes nº. 21 e 35 da quadra C, estão localizados dentro da Zona de Conservação com Concentração de Atividades Silviculturais (ver imagem abaixo com os limites do Zoneamento da APA Fernão Dias) do município de Camanducaia/MG.



FIGURA 14: Mapa do Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias com a localização dos Lotes nº. 21 e 35 da quadra C, situado à Rua Três, no Loteamento Villas de Monte Verde III, Distrito Monte Verde, Camanducaia/MG.

Nesta porção do zoneamento é permitida a alteração do uso e ocupação do solo e a supressão de vegetação nativa desde que, com a devida autorização do órgão ambiental competente e respeitando os percentuais de conservação instituídos pela Lei da Mata Atlântica (Lei nº. 11.428/2006), o que foi atendido conforme já tratado.

Em consulta a gerência da APA Fernão Dias foi informado que os lotes em questão estão localizados na Zona de Conservação com Concentração de Atividades Silviculturais, essa zona tem como diretriz de uso restrito loteamentos já existentes destinados a chácaras de lazer e outras finalidades urbanas, condicionados à implantação de infra-estrutura de coleta e tratamento adequado de efluentes sanitários. Dessa forma, desde que o lote em questão tenha a infra-estrutura citada não haverá conflito de uso com o Plano de Gestão. 133228746

Em vistoria no local, denominado Loteamento Villas de Monte Verde III, foi constatado que existem construções, rede elétrica, rede de água e coleta de lixo, confirmando se tratar de área consolidada.

Dessa forma, a solicitação de supressão de vegetação nativa feita neste processo, está de acordo com as diretrizes contidas no Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias.

No mês de janeiro de 2023 foi criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural Parque Levantina – RPPN Parque Levantina através da Portaria IEF Nº. 07 de 19 de janeiro de 2023, de propriedade da Companhia Melhoramentos Florestais Ltda. que está a cerca de 3,17 Km de distância dos lotes.



FIGURA 15: Imagem da localização dos Lotes nº. 21 e 35 da quadra C, situados à Rua Três, no Loteamento Villas de Monte Verde III, Distrito Monte Verde, Camanducaia/MG, em relação à RPPN Parque Levantina.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos.

Os impactos ambientais associados ao processo de supressão de vegetação nativa podem ser caracterizados por apresentarem efeitos diretos como a retirada de camada vegetal do solo, impermeabilização do solo e diminuição da infiltração de água no solo.

Quanto à atividade de construção de edificação de moradia são descritas diversas Medidas de Mitigação, conforme listado a seguir e que serão observadas quanto ao cumprimento:

- Diminuição da diversidade florística.

**Medidas Mitigadoras:** Retirar dos indivíduos arbóreos, antes da supressão, plantas epífitas, transportando-os para as outras árvores que não serão cortadas dentro do lote; Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.

- Erosão e impermeabilização do solo devido a retirada da cobertura vegetal.

**Medidas Mitigadoras:** Realizar as obras em época de estiagem, a fim de reduzir o risco de carreamento de partículas sólidas para os cursos d'água causando assoreamento; Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos; O uso do fogo deverá ser uma prática estritamente proibida.

- Destruição de ninhos e/ou abrigos de fauna.

**Medidas Mitigadoras:** Somente realizar o corte dos indivíduos arbóreos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho de fauna, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie de fauna; Adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção).

- Contaminação do solo e descarte incorreto de lixo.

**Medidas Mitigadoras:** Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento; Utilização de equipamentos regulados para que não ocorra vazamentos de óleos e graxas no local.

- Monitoramento das intervenções.

**Medida Mitigadora:** Apresentar relatório fotográfico do cumprimento das etapas da intervenção ambiental, começando pela roçada, seguido do corte com motosserra e por fim o uso de maquinário, restringindo-se o uso do fogo, durante o período de validade da autorização.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### 6.1. Relatório

Trata-se de processo por meio do qual **Fabricio Aparecido dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº 063.336.796-66, apresentou requerimento para intervenção ambiental na modalidade de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 0,1009 hectare.

Conforme o Projeto de Intervenção apresentado (doc. SEI nº 132033333), o objetivo da intervenção é a “construção residencial em dois lotes situados no perímetro urbano do distrito de Monte Verde, no município de Camanducaia/MG”, denominados Lotes 21 e 35, da quadra C, registrados sob as matrículas nº 8.067 e nº 8.072, com área total de 0,20272 hectare, situados no Loteamento Villas de Monte Verde III.

Feito o breve relatório, passa-se à análise dos principais pontos do processo.

### 6.2. Análise

#### 6.2.1. Da documentação apresentada

Preliminarmente, há que se verificar se foi apresentada a documentação exigida pela legislação, em especial o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

O processo foi instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Requerimento para intervenção ambiental (doc. SEI nº 105228790);
- Documentação pessoal (docs. SEI nº 105228871, 105228873, 105228874, 105228875 e 105228877);
- Procuração e documento de identificação do procurador (docs. SEI nº 105228878 e 105228885);
- Certidão de Matrícula do Imóvel (docs. SEI nº 105228869 e 105228870);
- Arquivos digitais (docs. SEI nº 105228795, 105228796, 132033377 e 132033432);
- Anotações de responsabilidade técnica (docs. SEI nº 105228799, 132033331 e 133382601);
- Projeto de Intervenção Ambiental (doc. SEI nº 132033333);
- Projeto Executivo de Compensação Florestal (doc. SEI nº 132033341);

- Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (doc. SEI nº 132033350);
- Estudos de inexistência de alternativa técnica e locacional e análise quanto ao risco de sobrevivência *in situ* (docs. SEI nº 133382599, 135589257 e 135592936);
- Plantas (docs. SEI nº 132033336, 132033343, 132033348, 132033356, 132033363, 132033367 e 132033375);
- Memoriais Descritivos (docs. SEI nº 132033361, 132033364 e 132033372);
- Declaração da Prefeitura Municipal de Camanducaia (doc. SEI nº 122710546);
- Carta de Anuência (doc. SEI nº 132033278);
- Documentos de Arrecadação Estadual – DAE, acompanhados de comprovantes bancários (docs. SEI nº 105228863, 105228864, 105228865, 105228866, 105228867, 105228868, 105698351, 105698353, 105698354, 105698356, 105698357 e 105698410).

Nesse ponto, vale ressaltar o disposto nos arts. 15, 18 e 20 do Decreto nº 47.749, de 2019:

“Art. 15 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.

(...)

Art. 18 – As áreas de intervenção ambiental deverão ser georreferenciadas conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental.

(...)

Art. 20 – A documentação e os estudos necessários à instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental serão definidos em ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad e do IEF.”

Por seu turno, a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, editada com fundamento no supracitado art. 20 do Decreto nº 47.749, de 2019, veio definir a documentação e os estudos técnicos necessários à instrução dos processos de requerimento de autorização para intervenções ambientais.

Assim, uma vez realizada a análise da documentação à luz do Decreto nº 47.749, de 2019, e da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, verificou-se que o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nada havendo a obstar seu prosseguimento.

Quanto aos estudos de fauna, tema de discussão recorrente na Unidade Regional Colegiada Sul de Minas, cabe destacar que a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, em seu art. 20, determina a apresentação de: i. relatório de fauna nos casos em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares; ii. estudos baseados em dados secundários nos casos em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for igual ou superior a cem hectares e inferior a duzentos hectares; iii. estudos baseados em dados primários apenas nos casos em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for igual ou superior a duzentos hectares.

Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Intervenção Ambiental apresentado contém informações sobre a caracterização da fauna e o Programa de Afugentamento e Resgate da Fauna Silvestre, cujas metodologias são descritas nos trechos abaixo:

“Neste item, será apresentada a caracterização da avifauna, mastofauna, herpetofauna e ictiofauna com base no Plano de Manejo conduzido por Oliveira (2008) para a criação da APA Fernão Dias, complementado pelo estudo referente ao diagnóstico e planejamento da APA Serra da Mantiqueira, realizado por Detzel (2018). Devido à proximidade geográfica e à similaridade no contexto biogeográfico, não são previstas diferenças significativas em termos faunísticos entre os fragmentos florestais”.

“Como forma de minimização de impactos, o Programa de Afugentamento e Resgate da Fauna Silvestre se baseia em acompanhar e direcionar as atividades de supressão, favorecendo a fuga ‘passiva’ de indivíduos da fauna local para áreas adjacentes ao

empreendimento, além de executar eventuais ações de resgate quando necessário, com triagem e destinação do espécime capturado.”.

E, a partir das informações apresentadas, a Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico concluiu:

“Assim, considerando a magnitude das intervenções propostas que se relacionam com o corte de 17 indivíduos arbóreos nativos vivos em área de 1009 m<sup>2</sup>, nos Lotes nº. 21 e 35 da quadra C, assim como a localização em borda de área com infraestrutura, mais a presença humana e de animais domésticos de pequeno porte constantes, e de espécies com maior tolerância a alterações ambientais, juntamente com execução da supressão seguindo a medida mitigadora de forma sequencial conforme item específico (com técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra, com o corte de troncos, empilhamento e remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa), além da conservação da flora

local através da servidão florestal, concluiu-se que não são previstos impactos significativos, como a extinção, para a fauna silvestre local.”.

Diante disso, visto que o presente processo se refere à intervenção ambiental em área de 0,1009 hectare e que foram apresentados, pelo requerente, a caracterização da fauna e o Programa de Afugentamento e Resgate da Fauna Silvestre, não vislumbramos, também aqui, qualquer vício em sua formalização, realizada em consonância com o disposto na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021.

### **6.2.2. Da supressão de vegetação secundária no estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica**

Conforme as informações contidas na documentação apresentada pelo requerente, a área de intervenção ambiental está coberta por vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica, o que impõe a observância do disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Como se sabe, a Lei Federal nº 11.428, de 2006, prevê severas restrições à utilização do bioma Mata Atlântica e, como regra, estabelece que a supressão de vegetação primária e secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ser autorizada em determinados casos, nos termos de seu art. 14, abaixo transcrito:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”.

Nota-se que a própria Lei Federal nº 11.428, de 2006, trouxe uma ressalva às limitações impostas por seu art. 14, ao fazer referência às hipóteses previstas no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31, que tratam, justamente, da proteção do bioma Mata Atlântica nas áreas urbanas e regiões metropolitanas. Assim, para a análise do caso em tela, que consiste em intervenção ambiental para a construção residencial em área urbana, há que se observar o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei da Mata Atlântica, segundo os quais:

“Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.”.

No mesmo sentido, os arts. 55, 56 e 61 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, assim estatuem:

“Art. 55 – Para a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração, para fins de loteamentos ou edificações, nos perímetros urbanos aprovados até 26 de dezembro de 2006, deve ser garantida a preservação de 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação existente no imóvel do empreendimento.

Parágrafo único – Nos perímetros urbanos aprovados após 26 de dezembro de 2006, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 56 – Para a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, para fins de loteamentos ou edificações, nos perímetros urbanos aprovados após 26 de dezembro de 2006, deve ser garantida a preservação de 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação existente no imóvel do empreendimento.

Parágrafo único – No caso de perímetros urbanos aprovados até 26 de dezembro de 2006, deve ser garantida a preservação de 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

(...)

Art. 61 – Nos casos de lotes individuais, sem definição de área preservada e sem cumprimento da compensação pelo loteador, deverão ser observados os seguintes critérios para a proposta de compensação:

I – no caso de supressão de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração nos perímetros urbanos aprovados antes de 26 de dezembro de 2006 ou em estágio médio de regeneração nos perímetros urbanos aprovados após 26 de dezembro de 2006, o proprietário do lote deverá apresentar proposta de compensação de acordo com a área a ser suprimida, respeitando a manutenção de 50% (cinquenta por cento) da área coberta por vegetação nativa, que deverá ser destinada à preservação dentro do próprio lote;

II – no caso de supressão de Mata Atlântica no estágio médio de regeneração em perímetros urbanos aprovados até 26 de dezembro de 2006, o proprietário do lote deverá apresentar proposta de compensação de acordo com a área a ser suprimida, respeitando a manutenção de 30% (trinta por cento) da área coberta por vegetação nativa, que deverá ser destinada à preservação dentro do próprio lote.”

Diante do que estabelecem tais dispositivos, infere-se que a possibilidade de supressão da vegetação do bioma Mata Atlântica em área urbana, bem como as condições para que possa ser autorizada, serão determinadas pelo estágio da vegetação e pela data de aprovação do perímetro urbano.

*In casu*, a documentação apresentada pelo empreendedor informa se tratar de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, a atrair a aplicação das regras previstas no art. 31 Lei Federal nº 11.428, de 2006, que admitem a intervenção desde que garantida a preservação de 30% ou de 50% da área total coberta por vegetação, conforme a data de aprovação do perímetro urbano. Assim, considerando o teor da Declaração da Prefeitura Municipal de Camanducaia apresentada (doc. SEI nº 122710546), conclui-se que, no caso concreto, a autorização estará condicionada à manutenção de 30% da área coberta por vegetação nativa, que deverá ser destinada à preservação dentro do próprio lote.

### 6.2.3. Da localização em área especialmente protegida

Uma vez verificada a possibilidade jurídica do requerido frente às normas que regulamentam a utilização do bioma Mata Atlântica, há que se perscrutar se a área de intervenção está sujeita a outras restrições de ordem ambiental, como as incidentes sobre áreas de preservação permanente e unidades de conservação.

Quanto à primeira, observa-se que a Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico constatou que a intervenção não está localizada em área de preservação permanente. Por outro lado, quanto à segunda, sabe-se que o Distrito de Monte Verde, onde se localiza a área intervinda, está inserido em unidade de conservação de uso sustentável, denominada “Área de Proteção Ambiental Fernão Dias” – APA Fernão Dias.

Não obstante, tal fato, por si só, não constitui impeditivo ao empreendimento em tela, uma vez que as áreas de proteção ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admitem a ocupação humana e o uso dos seus recursos naturais, que poderão sofrer restrições de maior ou menor gravidade, conforme a sua posição no zoneamento da unidade de conservação.

Nesse ponto, repetimos o que a Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico afirmou sobre o tema, *in verbis*:

“Os Lotes nº. 21 e 35 da quadra C, estão localizados dentro da Zona de Conservação com Concentração de Atividades Silviculturais (...) do município de Camanducaia/MG.

(...)

Nesta porção do zoneamento é permitida a alteração do uso e ocupação do solo e a supressão de vegetação nativa desde que, com a devida autorização do órgão ambiental competente e respeitando os percentuais de conservação instituídos pela Lei da Mata Atlântica (Lei nº. 11.428/2006), o que foi atendido conforme já tratado.

(...)

Dessa forma, a solicitação de supressão de vegetação nativa feita neste processo, está de acordo com as diretrizes contidas no Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias.”

Assim, também quanto às normas que tratam das áreas de preservação permanente e das unidades de conservação, não se vislumbra qualquer óbice à intervenção ora requerida, a qual, por outro lado, estará sujeita a determinadas condições previstas em lei, cuja análise será objeto do tópico a seguir.

### 6.2.4. Da garantia de preservação e da compensação ambiental

Como já visto acima, o §1º do art. 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, prevê a obrigação de que seja garantida a preservação de 30% da área total coberta pela vegetação existente no imóvel, que deverá ser averbada na forma de servidão ambiental perpétua, nos termos do art. 58 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Além de tal obrigação, o art. 17 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, prevê a compensação ambiental como condição à supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, senão vejamos:

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.”.

Sobre o tema, cumpre registrar que, entre as formas de cumprimento da compensação por intervenção no bioma Mata Atlântica, a legislação ambiental prevê a destinação de área para conservação, opção escolhida pelo empreendedor no processo em tela, como se depreende do Projeto Executivo de Compensação Ambiental apresentado (doc. SEI nº 132033341).

Conforme o disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008:

“Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana;”.

Em âmbito estadual, a Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, estabelece o seguinte:

“Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

I – Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;”.

E, no mesmo sentido, o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, assim dispõe:

“Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;”.

Posto isso, há que se verificar se as áreas de preservação e de compensação propostas pelo empreendedor atendem aos preceitos legais pertinentes. Nesse sentido, sobre as obrigações de preservação e de compensação acima abordadas, a Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico esclarece o seguinte:

“(…) a área objeto de intervenção ambiental, 0,1009 ha representa 49.77% da área total do lote, restando uma área de 0,10182 sem nenhuma intervenção e destinada parte, a conservação ambiental através da modalidade de servidão florestal (0,0620 ha) preservação de 30% da área total e 0,0397 ha parte da compensação pela intervenção ambiental”.

Quanto à garantia de preservação de 30% da área total coberta pela vegetação existente no imóvel, verifica-se que os lotes em questão possuem uma área total de 0,20272 hectare e que, segundo análise técnica, “estão recobertos por fragmento de mata nativa classificada, segundo o IDE-SISEMA, como Floresta Ombrófila Mista Alto Montana em estágio médio de regeneração natural”.

Desse modo, faz-se necessário garantir 30% da área total do imóvel para preservação, o que equivale a 0,060816 hectare, razão pela qual a proposta de destinar área de 0,0620 hectare para preservação atende à exigência legal.

Quanto à compensação por meio da destinação de área para conservação, o art. 49 do Decreto nº 47.749, de 2019, prevê requisitos relacionados à proporcionalidade da área, às suas características ecológicas e à sua localização.

Com relação à proporcionalidade de área, o art. 48 do Decreto nº 47.749, de 2019, estabelece que “a área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida”. Em números concretos, o projeto apresentado informa que a supressão de vegetação de fitofisionomia do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração corresponde a 0,1009 hectare, sendo ofertada a título de compensação uma área total de 0,2018 hectare, equivalente ao dobro da área intervinda, sendo 0,0397 hectare dentro do Lote 21 e a área restante (0,1621 hectare), inserida no Sítio Tiburcio, em Camanducaia/MG.

No que diz respeito à exigência de que a área de compensação possua as mesmas características ecológicas da área intervinda, há que se ressaltar o disposto no art. 50 do Decreto nº 47.749, de 2019, segundo o qual:

“Art. 50 – Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.”.

Aqui, cabe registrar que, após análise de diversos parâmetros, o Projeto Executivo de Compensação Florestal apresentado destacou a equivalência ecológica entre as áreas de compensação propostas (0,0397 hectare no Lote 21 e 0,1621 hectare no Sítio Tiburcio) e a área intervinda, o que foi confirmado pela Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico.

No que tange ao critério locacional, o inciso I do art. 49 do Decreto nº 47.749, de 2019, determina que a área destinada à conservação esteja localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica.

No caso sob análise, a área intervinda e as áreas de compensação estão inseridas na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos Rio Piracicaba/Jaguari (UPGRH PJ1), no Distrito de Monte Verde, Município de Camanducaia.

Por fim, vale ressaltar que, como prevê o §1º do art. 51 do Decreto nº 47.749, de 2019, “deverão ser excetuadas a APP e a Reserva Legal no cômputo da área destinada à compensação”, não havendo, no processo e na análise técnica, qualquer informação que indique a existência de tais áreas nos limites da área de compensação.

Face ao exposto e considerando que a questão foi objeto de prévia análise e manifestação favorável da Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico, resta demonstrada a viabilidade de aceitação das áreas de preservação e de compensação propostas, que deverão ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua, nos termos do art. 58 do Decreto nº 47.749, de 2019.

#### **6.2.5. Do corte de espécies ameaçadas de extinção**

Conforme documentação apresentada, foram encontrados na área de intervenção 3 indivíduos de *Araucaria Angustifolia*, espécie ameaçada de extinção conforme Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, e sujeita a regras específicas que preveem restrições para o seu corte e a obrigação de compensação.

No que diz respeito ao corte de espécies ameaçadas de extinção, o art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019, estabelece:

“Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.”.

Nota-se, portanto, que o corte de espécies ameaçadas de extinção somente poderá ser autorizado de forma excepcional, sendo necessária a demonstração de ao menos uma das condições taxativamente enumeradas no art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Nesse sentido, foi apresentado Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional e Análise quanto ao Risco de Sobrevivência in situ da *Araucaria Angustifolia*, que concluiu:

“Este estudo demonstrou que a delimitação da área de intervenção foi realizada com critérios técnicos rigorosos, priorizando locais com maior interferência antrópica e presença de espécies exóticas, minimizando os impactos sobre a Floresta Ombrófila Mista Alto Montana. No caso da *Araucaria angustifolia*, classificada como ‘Em Perigo’ (EN) de extinção, apenas 3 dos 50 indivíduos identificados serão suprimidos, reafirmando a inexistência de alternativas técnicas ou locais viáveis.

Quanto à análise do risco de sobrevivência *in situ*, a ampla distribuição fitogeográfica da espécie, aliada à ausência de endemismo restrito à área de intervenção, fundamenta a viabilidade ambiental da supressão solicitada. O risco é mitigado pela conectividade funcional com fragmentos florestais contíguos, que asseguram o fluxo gênico e a dispersão de propágulos.”.

Assim, face ao que concluiu o supracitado estudo e à manifestação favorável da Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico, verifica-se o atendimento do disposto no §1º do art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019, a admitir a concessão excepcional da autorização para o corte de indivíduos de espécie ameaçada de extinção.

No que tange à compensação pelo corte de espécie ameaçada de extinção, vale ressaltar o disposto no art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, e no art. 29 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, segundo os quais:

“Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.”

“Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I – dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;

II – vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM;

III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR;

Parágrafo único – Para espécies objeto de proteção especial, cuja norma não defina o quantitativo para compensação, deverá ser utilizado o quantitativo previsto no inciso I do caput.”

*In casu*, foi apresentado Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (doc. SEI nº 132033350) propondo o plantio de 60 mudas da mesma espécie a ser suprimida, em área de 960 m<sup>2</sup>, localizada no Sítio Tiburcio, adjacente à sua reserva legal. Diante da proposta apresentada e considerando que a questão foi objeto de prévia análise e manifestação favorável da Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico, resta demonstrada a viabilidade de aceitação da compensação em tela.

### 6.3. Das competências analítica e decisória

O Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas – IEF, em seu art. 38, inciso II, preceitua que a competência para a análise dos requerimentos de autorização para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, *in verbis*:

“Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;”.

Vale ressaltar que, conforme requerimento apresentado, a finalidade da intervenção ambiental é a construção residencial, atividade não prevista na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, motivo pelo qual sua análise caberá à URFBio do IEF.

Ademais, considerando que o imóvel em que se pretende realizar a intervenção se localiza no município de Camanducaia, o qual integra a área de abrangência da URFBio Sul, nos termos da Portaria IEF nº 45, de 8 de abril de 2020, verifica-se que, de fato, a competência para análise do presente processo é desta unidade regional.

Quanto à competência autorizativa, os supracitados arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, estabelecem a competência do Estado para autorização de supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas.

E, no Estado de Minas Gerais, o Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, assim trata a matéria:

“Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes: (...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(...)

VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;”.

Dessa forma, por se tratar de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica em área prioritária para a conservação da biodiversidade, como exposto no item 4.1 deste parecer, a competência decisória no caso em tela é da Unidade Regional Colegiada do Copam.

## Conclusão

Face ao acima exposto e considerando a manifestação técnica favorável, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à sua autorização, cuja decisão caberá à Unidade Regional Colegiada Sul de Minas do Copam, nos termos do inciso IV do art. 9º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Sendo aprovado o pedido, deverá ser firmado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, que deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

As medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes deverão constar no documento autorizativo.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção ambiental, sendo intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área total de **0,1009 ha**, coordenadas geográficas (UTM) 389.329 E / 7.472.202 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), situada na propriedade **Lotes nº. 21 e 35 da quadra C**, situado à Rua Três, no Loteamento Villas de Monte Verde III, Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG, com rendimento de **1,7181 m<sup>3</sup>** de lenha de floresta nativa e **4,8685 m<sup>3</sup>** de madeira de floresta nativa que serão picadas para uso próprio na propriedade, visando a construção de edificação de moradia, pelo Sr. Fabrício Aparecido dos Santos.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

### Supressão de vegetal nativa

Foi apresentada, a compensação ambiental, pela intervenção ambiental solicitada, parte no mesmo local, em uma área de 0,0397 ha e parte no imóvel Sítio Tibúrcio, em uma área de 0,1621 ha, totalizando **0,2018 ha** através da conservação da cobertura vegetal nativa (Mata), coordenadas geográficas (UTM) 389.277 E / 7.472.224 S, 389.304 E / 7.472.192 S (lotes 21 e 35) e 387.653 E / 7.475.329 S (sítio Tibúrcio) (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), que não será suprimida, segundo os Art. 48 e 49 do Decreto nº. 47.749, de 11 de novembro de 2019, descrita no Projeto Técnico de responsabilidade Engenheira Florestal Daniela Aparecida Domingos, CREA MG nº.326430, TRT Obra / Serviço nº MG20243560345, portanto, a compensação ambiental será na proporção de duas vezes a área suprimida na modalidade de servidão florestal.

### Supressão de espécie protegida

Foi apresentada, a compensação ambiental, para o corte de 3 (três) espécimes de *Araucaria angustifolia* (*Araucária*), espécie ameaçada, a compensação através do plantio de 60 mudas da mesma espécie, na propriedade Sítio Tibúrcio, zona rural do município de Camanducaia/MG, sob coordenadas geográficas (UTM) 387.577 E / 7.475.305 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K) em acordo com o Art. 73 do Decreto 47.749/19.

Somos de parecer favorável às medidas compensatórias apresentadas, pela intervenção em vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, no Bioma Mata Atlântica, e pelo corte de 3 (três) espécimes de *Araucaria angustifolia* (*espécie ameaçada*) por estas estarem em conformidade com a Legislação vigente.

A medida compensatória pela supressão de vegetação nativa apresentada deverá ser averbada em cartório de registro, junto à matrícula do imóvel, através de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal: DAE nº. 1501349024471 (R\$208,66), pago em 24/12/2024.

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

A conservação, na modalidade de servidão florestal, conservação de 30% da cobertura vegetal nativa (Mata), uma área total de 0,0620 ha, coordenadas geográficas (UTM) 389.288 E / 7.472.208 S e 389.350 E / 7.472.201S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), existente no local e que não será suprimida, descrita no Projeto Técnico de responsabilidade Engenheira Florestal Daniela Aparecida Domingos, CREA MG nº.326430, TRT Obra / Serviço nº MG20243560345 e segundo o Art. 56 do Decreto nº. 47.749 de 11 de novembro de 2019, já que o Loteamento Villas de Monte Verde III foi aprovado anterior a 22 de dezembro de 2006, conforme declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Camanducaia/MG.

A compensação ambiental, pela intervenção ambiental solicitada, parte no mesmo local, em uma área de 0,0397 ha e parte no imóvel Sítio Tibúrcio, em uma área de 0,1621 ha, totalizando **0,2018 ha** através da conservação da cobertura vegetal nativa (Mata), coordenadas geográficas (UTM) 389.277 E / 7.472.224 S, 389.304 E / 7.472.192 S (lotes 21 e 35) e 387.653 E / 7.475.329 S (sítio Tibúrcio) (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), que não será suprimida, segundo os Art. 48 e 49 do Decreto nº. 47.749, de 11 de novembro de 2019, descrita no Projeto Técnico de responsabilidade Engenheira Florestal Daniela Aparecida Domingos, CREA MG nº.326430, TRT Obra / Serviço nº MG20243560345, portanto, a compensação ambiental será na proporção de duas vezes a área suprimida na modalidade de servidão florestal.



FIGURA 16: Área de conservação ambiental (azul), presente nos Lotes nº. 21 e 35 da quadra C, Loteamento Villas de Monte Verde III, Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG, segundo a Legislação vigente, através da modalidade de servidão florestal.

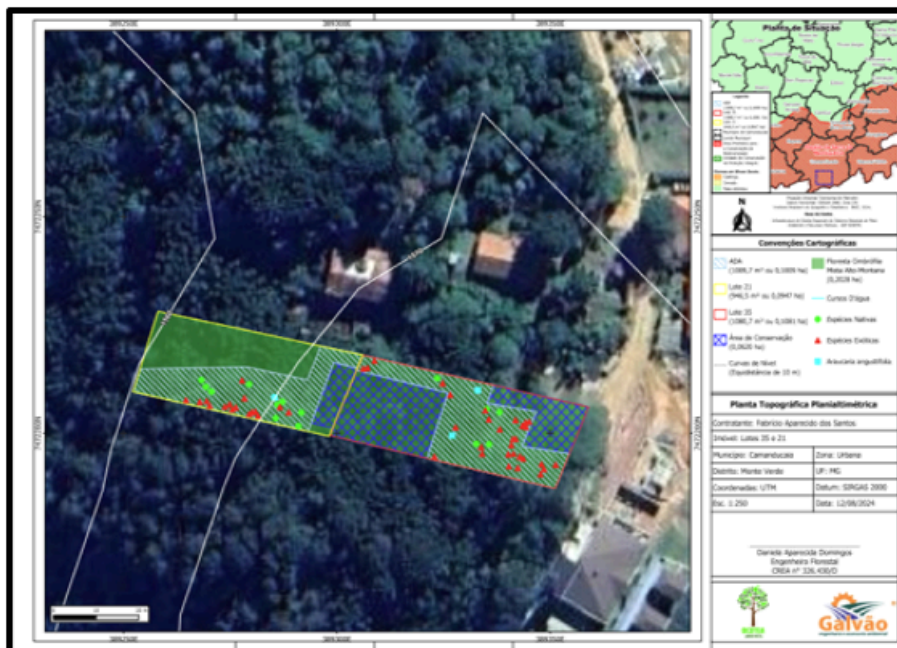


FIGURA 17: Planta planialtimétrica com as áreas da intervenção (branco), conservação (azul) e parte da compensação (verde) dos Lotes 21 e 35 da Quadra C, Rua Três, Loteamento Villas de Monte Verde III, Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG.

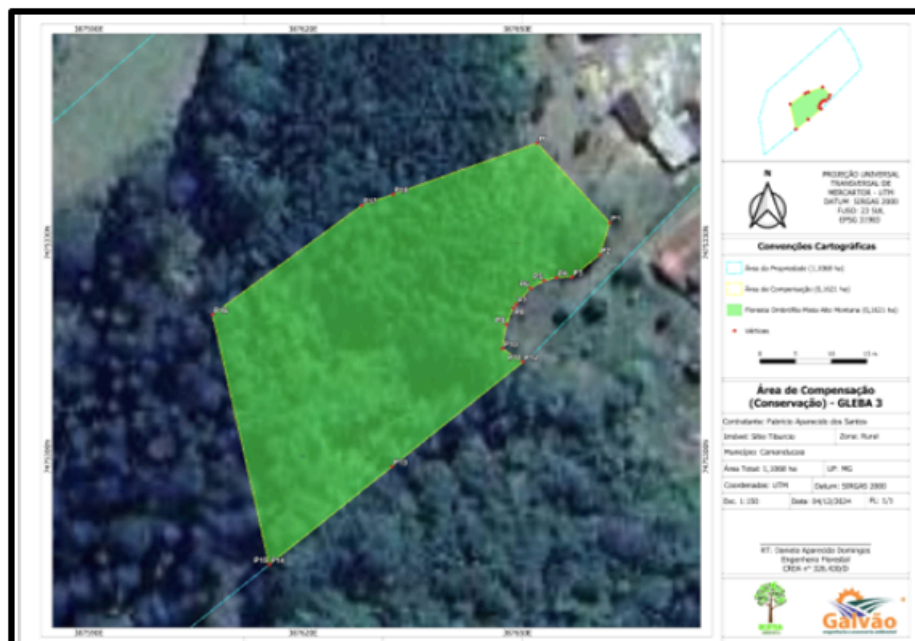


FIGURA 18: Planta planialtimétrica com demarcação da área destinada a parte da compensação (verde) fora do imóvel da intervenção, Sítio Tibúrcio, município de Camanducaia/MG.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.	Durante a implantação do empreendimento.
2	Adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção).	Durante a implantação do empreendimento.
3	Somente realizar o corte dos indivíduos arbóreos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho de fauna, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie de fauna	Durante a implantação do empreendimento.
4	Retirar dos indivíduos arbóreos, antes da supressão, plantas epífitas, transportando-os para as outras árvores que não serão cortadas dentro do lote.	Durante a implantação do empreendimento.
5	A conservação, na modalidade de servidão florestal, conservação de 30% da cobertura vegetal nativa (Mata), uma área total de 0,0620 ha, coordenadas geográficas (UTM) 389.288 E / 7.472.208 S e 389.350 E / 7.472.2015 (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), existente no local e que não será suprimida, descrita no Projeto Técnico de responsabilidade Engenheira Florestal Daniela Aparecida Domingos, CREA MG nº.326430, TRT Obra / Serviço nº MG20243560345.	Não se aplica prazo.
6	A compensação ambiental, na proporção de 2 vezes, pela intervenção ambiental solicitada, parte no mesmo local, em uma área de 0,0397 ha e parte no imóvel Sítio Tibúrcio, em uma área de 0,1621 ha, totalizando <b>0,2018 ha</b> através da conservação da cobertura vegetal nativa (Mata), coordenadas geográficas (UTM) 389.277 E / 7.472.224 S, 389.304 E / 7.472.192 S (lotes 21 e 35) e 387.653 E / 7.475.329 S (sítio Tibúrcio) (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), que não será suprimida, segundo os Art. 48 e 49 do Decreto nº. 47.749, de 11 de novembro de 2019, descrita no Projeto Técnico de responsabilidade Engenheira Florestal Daniela Aparecida Domingos, CREA MG nº.326430, TRT Obra / Serviço nº MG20243560345.	Não se aplica prazo.

7	Apresentar o TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal) averbado junto à matrícula do imóvel.	Em até 90 (noventa) dias após emissão da autorização.
8	Obtenção do Alvará de Construção junto ao município, ente federativo responsável pela verificação do cumprimento das condições estabelecidas na Lei Federal nº. 6.766/1979.	Antes do início de qualquer intervenção ambiental no lote.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Valdene de Alvarenga Sousa**  
 MASP: 598681-5

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares**  
 MASP: 1.207.819-2



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares, Servidor (a) Público (a)**, em 26/03/2026, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Gerente**, em 26/03/2026, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **135599143** e o código CRC **736916BF**.